



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 149, DE 2025 (Do Sr. Max Lemos)

Altera o Código Penal Brasileiro, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para incluir o crime de inserção de dados falsos no Sistema de Regulação (SISREG) do Ministério da Saúde.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
SAÚDE E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_, DE 2025**  
**(Do Senhor Dep. Max Lemos)**

***Altera o Código Penal Brasileiro, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para incluir o crime de inserção de dados falsos no Sistema de Regulação (SISREG) do Ministério da Saúde.***

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 313-C:

"Art. 313-C. Inserir, alterar ou excluir, indevidamente, dados no Sistema de Regulação (SISREG) do Ministério da Saúde, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem, ou para causar prejuízo a terceiros.

Pena – reclusão de 2 (dois) a 12 (doze) anos e multa.

§ 1º Se o crime for cometido por funcionário público, com abuso de sua função, a pena será aumentada de um terço até a metade.

§ 2º Se da conduta resultar dano a terceiros, a pena será aumentada em até dois terços."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação..

**Justificação:**

O Sistema de Regulação (SISREG) é uma ferramenta essencial para garantir a organização e a transparência no atendimento à saúde pública em nível municipal e estadual. No entanto, a inserção de dados falsos compromete a eficiência do sistema, prejudica o atendimento dos pacientes e pode levar à alocação inadequada de recursos.

Este projeto visa combater práticas fraudulentas que colocam em risco a saúde pública e a confiança da população no SUS (Sistema Único



\* C D 2 5 2 3 6 0 0 0 9 2 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado **Max Lemos** – RJ

de Saúde), estabelecendo punições rigorosas para aqueles que manipularem ou inserirem dados falsificados. A implementação desta lei contribui para a transparência, equidade e o bom funcionamento do sistema de regulação da saúde, essencial para o tratamento justo e eficaz de todos os cidadãos.

Assim, é necessária a criminalização dessa conduta, a fim de garantir que aqueles responsáveis pela gestão e manutenção do SISREG não possam atuar de forma desonesta, prejudicando o funcionamento do SUS e o acesso igualitário aos serviços de saúde.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2025.

**Deputado Max Lemos PDT/RJ**

Apresentação: 03/02/2025 17:23:47.760 - Mesa

PL n.149/2025



\* C D 2 5 2 3 6 0 0 0 9 2 0 0 \*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848</a>
-----------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------